

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Nota Técnica SEI nº 5/2018/CGACI/SRPPS/SPREV-MF

PROPOSTA DE PORTARIA MINISTERIAL QUE TRATA DA GESTÃO ATUARIAL DOS RPPS, RESULTANTE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA SPREV-MF Nº 8, DE 10 DE AGOSTO DE 2017, APÓS O ENCERRAMENTO DE CONSULTA PÚBLICA ABERTA PELA PORTARIA SPREV-MF Nº 21, DE 18 DE MAIO DE 2018.

I - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MATÉRIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Com fundamento no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, como norma geral aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se, pois, de lei nacional.
2. O artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, prevê que cabe à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social (atualmente as competências foram conferidas ao Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 27, inciso V, alínea j, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016), a competência para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e os fundos a que se refere o art. 6º daquele diploma, bem como estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais nela previstos e solicitar informações sobre os regimes próprios aos demais entes da Federação.
3. Essas atribuições são, atualmente, exercidas pela Secretaria de Previdência (SPREV), através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), conforme competências previstas nos art. 48 e 50 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017:

Art. 48. À Secretaria de Previdência compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência, incluídos o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar;

II - estabelecer diretrizes e parâmetros gerais para a formulação e a implementação das políticas públicas de previdência social;

III - propor a edição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos servidores públicos militares dos Estados e Distrito Federal;

IV - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal;

(...)

Art. 50. À Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas dos Regimes Próprios de Previdência Social;

II - assistir a proposição de normas relativas aos parâmetros e às diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - coordenar e desenvolver estudos técnicos necessários para subsidiar a formulação de políticas, o aperfeiçoamento da legislação aplicada e o acompanhamento da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - acompanhar e avaliar os impactos das propostas de alteração da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VI - coordenar e acompanhar a auditoria direta e indireta dos Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - gerenciar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII - coordenar e administrar o Processo Administrativo Previdenciário;

IX - prestar suporte ao desenvolvimento de sistemas e ações destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos cadastros dos Regimes Próprios de Previdência Social;

X - coordenar e avaliar informações e dados relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social;

XI - promover ações destinadas à modernização da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

XII - estabelecer parcerias com entidades representativas dos Regimes Próprios de Previdência Social para o desenvolvimento de estudos e ações conjuntas, o intercâmbio de experiências e a disseminação de conhecimentos;

XIII - promover a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações relacionadas ao acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social com outros órgãos; e

XIV - coordenar e desenvolver ações de educação previdenciária relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social.

4. Dessa forma, cabe à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda a formulação de políticas e a definição de parâmetros gerais da previdência no serviço público, por meio da edição de atos normativos diversos (portarias, instruções normativas, orientações normativas etc.), que devem ser respeitados por todas as instituições que atuam na gestão ou controle dos RPPS.

5. Com vistas a assegurar o cumprimento dos dispositivos legais e demais regramentos que tratam do tema, o art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece sanções aplicáveis pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de não observância dessas normas, cujo controle se materializa no Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001:

7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I- suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

V - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

II - A IMPORTÂNCIA DA ADEQUADA GESTÃO ATUARIAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

6. A redação original do artigo 40 da Constituição Federal, seguindo o mesmo contorno atribuído à previdência dos servidores públicos pelas constituições anteriores, apenas assegurava o direito desses servidores e seus dependentes aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte sem estabelecer os fundamentos para um regime organizado na gestão integrada dos ativos e passivos previdenciários.

7. Consciente dos efeitos nocivos dessa lacuna, o constituinte reformador de 1998 fez assentar, nesse artigo, as bases da previdência social dos servidores públicos como um regime, caracterizado por natureza contributiva e informado a partir de critérios que lhe assegurassem equilíbrio financeiro e atuarial.

8. A proposta de emenda constitucional encaminhada ao Congresso Nacional continha diversos fundamentos, dentre os quais, a necessidade de reformar a previdência social brasileira, tornando-a socialmente mais justa e assegurando-lhe viabilidade financeira em diversos horizontes temporais, para o quê deveriam ser implementadas estratégias que viabilizassem objetivos de curto, médio e longo prazos, concretizando-se um modelo previdenciário financeira e atuarialmente viável e com justiça social.

9. Assim, o novo arcabouço normativo, constituído, também, pela, então, recentemente editada Lei nº 9.717, de 1998, estabeleceu o conceito de regime próprio de previdência social para os servidores públicos, introduzindo-se constitucionalmente, pela primeira vez, a concepção de “regime previdenciário”, sistema que deve apresentar equilíbrio financeiro e atuarial e ser suportado por contribuições dos servidores e do ente federativo.

10. A preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime dos servidores públicos motivou, também, a promulgação posterior da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, regulamentada, em parte, pela Lei nº 10.887, de 15 de junho de 2004, normas em que foram estabelecidas novas regras relacionadas a aposentadorias e pensões dos servidores públicos.

11. A Ciência Atuarial, que se ocupa com as disciplinas ligadas aos riscos e aos seguros de forma geral, quando aplicada à previdência tem por objeto determinar qual o valor das obrigações de um plano de benefícios e das contribuições necessárias para a manutenção e hígidez desse plano. O plano de benefícios de um regime previdenciário que alcança determinada população, constituída por uma massa aberta a novos entrantes, mas cuja filiação a esse regime pode ser determinada e controlada, constitui campo de aplicação imperativa dos conhecimentos técnicos produzidos por essa ciência para que este regime possa cumprir com a sua finalidade precípua de proteção aos principais eventos de sua cobertura: velhice, invalidez e morte dos segurados.

12. A expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” aplicada à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal tem, então, sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro

adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos.

13. A fórmula constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, possuindo conotação associada aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão do recurso público, transborda, em verdade, da mera potencialização desses propósitos para, fundamentalmente, assegurar, por meio da técnica contábil, atuarial e financeira (que sua implementação pressupõe) que os melhores instrumentos e meios necessários à condução dos RPPS sejam utilizados pelos seus responsáveis.

14. A Constituição determinou, no *caput* do seu artigo 40, que os regimes próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, em cada RPPS, o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios assegurados é distinto, devendo ser determinado caso a caso, dependendo, dentre outros fatores, dos recursos já acumulados e das hipóteses e premissas atuariais mais aderentes às características da massa. Conforme já mencionado, o instrumento para balizar (distinguir, aferir) tal equilíbrio vem da Ciência Atuarial cujos pressupostos devem, necessariamente, ser utilizados para o cumprimento do mandamento Constitucional.

15. Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social estão elencados, *prima facie*, na Lei nº 9.717, de 1998.

16. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

17. Os regimes próprios devem, portanto, realizar avaliação atuarial periódica para a organização e revisão dos seus planos de custeio e de benefícios, ajustando-os às contingências de operação do sistema.

18. Assim, a cada exercício e ao longo da existência do RPPS, deve ser feita a reavaliação anual para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

19. No processamento da avaliação atuarial são utilizados os dados cadastrais dos segurados em atividade, aposentados e pensionistas e elaborada, a partir das bases técnicas, as premissas atuariais, as formulações matemáticas, as metodologias e os critérios atuariais estabelecidos na nota técnica atuarial.

20. Todo este arcabouço visa à demonstração pelo ente da federação, para toda a sociedade, do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios,

de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor e do seu déficit atuarial, e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

III - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ATUAL QUE TRATA DA GESTÃO ATUARIAL.

21. No âmbito da previdência social do funcionalismo, a disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999.

22. Tendo por objetivo uniformizar as informações dos RPPS para fins de acompanhamento da situação da previdência social do servidor e conhecimento da situação desses sistemas, a regulação atuarial dos regimes próprios integra um dos mais importantes instrumentos de consecução dessa política pública.

23. Atualmente, a norma que trata do tema é a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

24. Embora esse ato ministerial reúna as regras aplicáveis às avaliações atuariais e defina as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, diversos aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios, apontados em questionamentos reiteradamente suscitados por administradores e técnicos previdenciários e por representantes dos entes federativos, não estão tratados naquela norma ou receberam, por parte dela, disciplina apenas parcial.

25. Acrescente-se, ainda, que essa norma já apresenta defasagem em relação às novas técnicas, procedimentos e conceitos, relacionados à gestão atuarial, desenvolvidos, nos últimos anos, pelas Ciências que cuidam do tema, sendo certo que esse movimento evolutivo, comum a qualquer área do conhecimento humano, impõe periódica revisão da legislação que o tem por substrato, com vistas a que, acompanhando aquela dinâmica, sejam concebidos e incorporados os institutos e regramentos necessários a atualizar e aperfeiçoar as normas de conduta que se pretende utilizar no regramento social.

26. Dada a quantidade de aspectos a serem inseridos ou mais amplamente disciplinados, sua complexidade e importância no contexto da gestão atuarial e o potencial impacto que sua regulação tende a produzir no contexto do ordenamento previdenciário, esta Subsecretaria optou por proceder às adequações acima mencionadas por meio da edição de novo ato normativo deste órgão, que, revogando a Portaria MPS nº 403, de 2008, regulasse inteiramente o tema.

27. Essa diretriz teve por fundamento a convicção de que, assim procedendo, seria garantida, de maneira mais ampla, racional e transparente, a reunião lógica e sistemática dos aspectos, concernentes ao tema, que devem receber disciplina na novel regulação, possibilitando-se, ademais, pela visão resultante do tratamento conjunto e detalhado da matéria, uma mais fácil e objetiva compatibilização dessas normas com as regras que ordenam as demais particularidades da gestão previdenciária.

28. O entendimento, deste órgão, de que a revisão das normas relacionadas à regulação atuarial dos RPPS deve-se dar por meio da edição de ato que discipline inteiramente a matéria, revogando a norma em que atualmente é tratada, prendeu-se, ainda, à certeza de que as alterações pretendidas, dada sua extensão e profundidade, representam, na verdade, uma ampla reforma na legislação que cuida da gestão atuarial, procedimento que, se realizado por meio de ajustes e

“remendos” no texto atual, ao invés de produzir os esclarecimentos e avanços objetivados, poderia obscurecer e dificultar o entendimento dos tópicos que a integram, tornando essa compreensão ainda mais precária e insuficiente.

IV – DA CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA REVER A LEGISLAÇÃO RELATIVA À GESTÃO ATUARIAL DOS RPPS E DO RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA ABERTA PARA REEBIMENTO DE SUGESTÕES ACERCA DAS NORMAS PROPOSTAS PELA EQUIPE.

29. Nesse sentido, objetivando o aperfeiçoamento e atualização das normas e procedimentos de gestão atuarial dos regimes próprios de previdência social e propor o seu aperfeiçoamento, a Secretaria de Previdência editou a Portaria SPREV nº 8, de 30 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2017, instituindo grupo de trabalho (GT) destinado a propor aquele novo modelo.

30. O prazo das atividades do GT foi de 120 dias contados do ato de designação de seus membros, tendo sido prorrogado por igual período, a contar de 31 de janeiro de 2018, por força da Portaria SPREV nº 2, de 26 de janeiro de 2018, publicada em 29 de janeiro de 2018.

31. Conforme o previsto no art. 3º da Portaria SPREV nº 8, de 2017, o grupo de trabalho contou, em sua composição, com representantes do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, além de integrantes da própria Secretaria, órgão a que coube a indicação de um de seus representantes para coordenar o GT, tendo, ainda, a equipe, em suas atividades, recebido o apoio de técnico convidado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e sugestões e manifestações de gestores de RPPS, de representantes de entes federativos, de atuários e de demais agentes e instituições que atuam no âmbito da previdência no serviço público. Assim, garantiu-se a participação de todos os envolvidos e a transparência do processo de regulação dos RPPS.

32. Foram programadas e realizadas seis reuniões do GT, sendo a 1ª e 2ª em Brasília (DF), nos períodos, respectivamente, de 24 a 26 de outubro de 2017 e 28 a 29 de novembro de 2017; a 3ª e 4ª em São Paulo (SP), nos períodos, respectivamente, de 13 a 14 de dezembro de 2017 e 20 a 22 de fevereiro de 2018; a 5ª, no Rio de Janeiro (RJ), no período de 21 a 23 de março de 2018; e a 6ª, em Curitiba (PR), no período de 16 a 18 de abril de 2018.

33. As atividades do Grupo de Trabalho foram divididas por quatro subgrupos distintos, estruturados pelos temas a serem abordados: métodos para o Subgrupo 1; hipóteses para o Subgrupo 2; precificação para o Subgrupo 3; e equacionamento para o Subgrupo 4, tendo cada um dos subgrupos tratado dos aspectos relativos ao tema que lhe foi atribuído, embora sempre em articulação com os demais subgrupos e com apresentações de suas atividades e conclusões ao conjunto dos membros do GT quando das reuniões periódicas realizadas.

34. Atendendo ao disposto no art. 4º da Portaria SPREV nº 8, de 2017, após a conclusão dos trabalhos em 21 de maio último, o GT apresentou Relatório Final de atividades e propostas de portaria ministerial e instruções normativas, contemplando, em resumo, os seguintes aspectos e avanços na regulação atuarial dos RPPS:

- a) Padronização: unifica conceitos e métodos utilizados pelos atuários, padroniza a nota técnica atuarial, as projeções de receitas e despesas e o relatório da avaliação atuarial;

- b) Governança: inclui a participação dos órgãos de deliberação colegiada dos RPPS na definição das hipóteses, na implementação e acompanhamento dos planos de custeio e fixa as responsabilidades pelas informações e pela implementação das medidas necessárias para o equilíbrio dos regimes;
- c) Viabilidade: prevê a demonstração da capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos entes federativos para implementar planos de custeio e de equacionamento dos deficit atuariais;
- d) Hipóteses atuariais: inclui a realização de estudos técnicos para definição das hipóteses e análise de sua aderência; altera os parâmetros para as hipóteses; prevê a utilização de tábuas regionais de mortalidade e da premissa de reposição dos servidores para apuração do resultado atuarial, desde que atendidos parâmetros a serem estabelecidos;
- e) Taxa de juros: retira o atual limite fixado, mas impõe como parâmetro da taxa de juros o prazo de duração dos passivos de cada regime e as taxas históricas das NTN-B com vencimento compatível com essa duração. Os regimes próprios sem recursos utilizarão essa taxa parâmetro e os RRPS com recursos que conseguirem demonstrar rentabilidade acima dessa taxa usarão o percentual por eles comprovado;
- f) Prazo para implementação do plano de custeio: possibilita que as alíquotas sejam exigíveis no 1º dia do exercício posterior;
- g) Equacionamento do déficit: além do plano de amortização, por alíquotas ou aportes, da segregação da massa, reforça a possibilidade de aporte de bens, direitos e ativos e estabelece critérios a serem observados para o recebimento desses ativos, possibilitando, ainda, que os entes de maior porte desenvolvam outros modelos para atender o equilíbrio financeiro e atuarial;
- h) Prazo para amortização: possibilita o reinício do prazo de 35 anos, mas coloca duas alternativas de prazos flexíveis (a serem recalculados quando da revisão do plano): um de acordo com a duração do passivo (prazo médio do fluxo de pagamento dos benefícios descontado à taxa atuarial) e outro pela sobrevida média dos aposentados e pensionistas ou pelo prazo estimado para aposentadoria dos atuais servidores;
- i) Valor do deficit a ser equacionado: admite que nem todo o valor do deficit apurado na avaliação atuarial seja obrigatoriamente equacionado, aplicando um desconto calculado pela duração do passivo ou pela sobrevida média dos aposentados e pensionistas;
- j) Redução do plano de custeio e implementação e revisão da segregação da massa: propõe critérios objetivos para possibilitar a redução/implementação/revisão sem aprovação prévia da SPREV;
- k) Tratamento diferenciado: separa os RPPS em grupos de risco, de acordo com o porte do município (quantidade de habitantes e número de segurados do regime próprio) e com indicadores de risco atuarial, permitindo, por exemplo, para aqueles de menor porte e risco, prazos mais alongados dos planos de amortização, diferenciação do valor do deficit a ser equacionado, retirando, ainda, a necessidade de revisão do plano de amortização se o deficit subir até certo percentual. Prevê, também, a

concessão de mais prazo para envio de estudos e demonstrativos para os RPPS de pequeno porte e risco atuarial baixo;

l) Alterações de segregação que foram feitas anteriormente: cria a possibilidade de apresentação de plano de adequação a ser analisado pela SPREV.

35. Os documentos em que foram veiculadas as novas regras propostas pelo GT foram os seguintes:

- a) Normas de Atuária dos RPPS: minuta de portaria ministerial;
- b) Base Cadastral: minuta de instrução normativa;
- c) Base Cadastral: modelo de leiaute;
- d) Métodos de Financiamento: minuta de instrução normativa;
- e) Relatório de Análise das Hipóteses: minuta de instrução normativa;
- f) Perfil atuarial: minuta de instrução normativa e relação de grupo de risco por RPPS;
- g) Planos de amortização: minuta de instrução normativa;
- h) Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: minuta de instrução normativa;
- i) Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: modelo do demonstrativo;
- j) Fluxos Atuariais: minuta de instrução normativa;
- k) Fluxos Atuariais: modelo dos fluxos das projeções;
- l) Relatório da Avaliação Atuarial: minuta de instrução normativa com modelo do relatório;
- m) Nota Técnica Atuarial: minuta de instrução normativa com modelo da NTA;
- n) Demonstrativo de Duração do Passivo: minuta de instrução normativa;
- o) Demonstrativo de Duração do Passivo: modelo do demonstrativo.

36. Dada a relevância e impacto dessas proposições para a gestão atuarial dos RPPS, suas consequências para as finanças dos entes federativos que o tenham instituído e para a sociedade em geral e a necessidade de conferir a mais ampla e irrestrita transparência ao processo de elaboração dessas normas, a Secretaria de Previdência editou a Portaria SPREV nº 21/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU de 21 de maio de 2018), por meio da qual abriu consulta pública para apresentação, até 30 de junho do corrente e nas condições e formas ali indicadas, de sugestões ao conteúdo das minutas de portaria e instruções normativas acima relacionadas, ocasião em que, além desses documentos, disponibilizou ao público, ainda, o Relatório Final produzido pelo GT.

37. Tendo-se vencido o prazo fixado no ato ministerial, 51 interessados encaminharam 216 (duzentos e dezesseis) sugestões aos textos normativos e aos seus modelos e demonstrativos, sendo 115 (cento e quinze) propostas referentes, especificamente, a dispositivos da minuta de portaria ou ao seu anexo.

38. A análise e decisão acerca das sugestões recebidas, cuja consecução contou com a participação dos membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MF nº 8, de 2017, foram veiculadas no Relatório de Consulta Pública (anexo) produzido por esta Subsecretaria, registrando-se aí o acolhimento total ou parcial, com ou sem adaptações, de 78 das 115 propostas oferecidas à

minuta de portaria, tendo sido os textos ajustados, ainda, em relação a aspectos destacadas em sugestões recebidas e não aceitas ou apontados em observações oferecidas por representantes do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Comissão da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

39. Promovidos os ajustes acima mencionados nos textos inicialmente apresentados pelo GT, as novas versões de atos normativos constam da parte final do Relatório de Consulta Pública, destacando-se, dentre eles, logo como primeiro documento anexado, a minuta de portaria ministerial reformulada, cujo teor é apresentado no tópico seguinte e se encontra transcrito no anexo desta Nota Técnica.

40. Todas as informações do processo de consulta pública de revisão das normas de atuária, bem como as minutas dos atos normativos, podem ser consultadas no site da Secretaria de Previdência.[1]

V – DA NOVA NORMA PROPOSTA PARA REGULAÇÃO ATUARIAL DOS RPPS.

41. A grande quantidade de temas abrangidos na gestão atuarial dos regimes próprios de previdência social e a considerável complexidade envolvida no seu tratamento técnico-normativo decorrente do impacto da matéria nos múltiplos aspectos relacionados à organização e funcionamento desses sistemas exigiram que a proposta de portaria ministerial, cujo encaminhamento para apreciação e decisão do Senhor Ministro de Estado da Fazenda é aqui sugerido por esta Secretaria, fosse disposta em texto normativo estruturado em 21 (vinte e um) capítulos, alguns deles divididos em seções e subseções.

42. Nesse contexto, objetivando conferir maior racionalidade e eficiência à apresentação, neste documento, do extenso rol de regras constantes do ato, assegurando-se, ao mesmo tempo, que sejam adequadamente evidenciadas a lógica e finalidade que lhes estão subjacentes, optou-se por realizar a exposição dessa proposta de texto normativo a partir dos temas abordados em cada capítulo, conforme discorrido nos tópicos a seguir.

Capítulo I – Introdução:

43. Disposto em 3 (três) artigos, este capítulo abre as disposições da portaria ministerial, destacando, entre outros, as responsabilidades relacionadas à sua observância e aplicação no que se refere: (i) aos entes federativos, que deverão observá-la e aos seus parâmetros e prover, na forma determinada na Lei nº 9.717, de 1998, a cobertura de eventuais insuficiências financeiras de seus RPPS decorrentes do pagamento de benefícios; (ii) à Secretaria de Previdência, que editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto na portaria e resolverá os casos omissos; e (iii) aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais do ente federativo, que deverão atender à legislação previdenciária e buscar a sustentabilidade do RPPS.

Capítulo II – Das avaliações atuariais anuais:

44. O Capítulo II dispõe sobre as avaliações atuariais anuais, que são os estudos técnicos elaborados para apurar, em cada exercício, o resultado atuarial, os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento previsto na portaria e descrito na nota técnica atuarial

(NTA), indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente, conforme especificado no inc. VIII do art. 4º da minuta.

45. Tratando das normas gerais para a realização das avaliações atuariais anuais, o art. 4º estabelece para o estudo, dentre outras regras, a data focal em 31 de dezembro de cada exercício, a obrigatoriedade de ser realizado em consonância com nota técnica atuarial e de fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS e que os seus resultados sejam registrados no relatório da avaliação atuarial.

46. As disposições do § 5º do art. 4º, alinhadas às demais veiculadas no dispositivo, impõem que o ente federativo realize dois cálculos: um nos moldes ortodoxos, ou seja, com as contribuições futuras apuradas pela multiplicação das alíquotas vigentes pelo Valor Atual dos Salários Futuros (VASF), para mostrar a atual situação e, o outro, propondo as mudanças no plano de custeio, se necessárias, com o método de financiamento escolhido.

47. No art. 5º, está previsto o encaminhamento do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) para a Secretaria de Previdência, documento cuja apresentação é condição para que este órgão possa realizar as atividades previstas no inc. I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, no que se refere à regularidade atuarial dos RPPS, devendo as informações e documentos enviados por meio daquele demonstrativo corresponder aos utilizados e registrados na avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do regime próprio, na forma do § 2º do dispositivo.

48. O envio do DRAA para esta Secretaria não é providência meramente burocrática demandada dos regimes próprios, mas exigência imprescindível para a consecução das atividades sob sua competência, seja porque as informações registradas naquele demonstrativo são utilizadas para realização de auditorias indiretas, seja porque se destinam a compor a base de dados sobre os RPPS mantida por esta Secretaria, possibilitando o acompanhamento da evolução da situação desses sistemas, a identificação dos problemas nas bases técnicas e cadastral utilizadas nas avaliações atuariais e a produção de estudos análises para formulação de políticas que visam à sustentabilidade desses regimes.

49. É por essas razões que o encaminhamento do DRAA na forma e prazo estabelecidos na legislação previdenciária constitui um dos requisitos para o reconhecimento da regularidade previdenciária dos entes federativos, conforme regra prevista na alínea “b” do inc. XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, ato que disciplina a execução do Decreto nº 3.788, de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Capítulo III – Da avaliação atuarial inicial:

50. Embora componha estudo semelhante à avaliação atuarial anual, a avaliação atuarial inicial é verificação técnico-atuarial que deve ser elaborada previamente à implantação de regime próprio de previdência social, de forma a que sejam identificadas, dentre outros aspectos, a viabilidade do regime previdenciário que se pretende instituir, as obrigações do seu plano de benefícios e necessidades de financiamento desse novo sistema.

51. A matéria é tratada nos dispositivos constantes do Capítulo III da minuta de portaria, tendo-se estabelecido, no art. 6º, os requisitos e condições para sua elaboração, destacando-se seu embasamento em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, realizado até 90 (noventa) dias da data focal da avaliação atuarial inicial, a ser enviado, juntamente com essa avaliação, para a Secretaria de Previdência.

52. O dispositivo determina, também, o encaminhamento nessa mesma ocasião dos correspondentes NTA, DRAA, fluxos atuariais e a base cadastral utilizada, enviando-se, ainda, o relatório desse estudo, o demonstrativo de duração do passivo e o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio.

53. Especificamente no que se refere à base cadastral utilizada, a alínea “b” do inc. I do § 1º do art. 6º estabelece sua adequação temporal, destacando-se a atualidade das informações e a caducidade máxima admitida, para o posicionamento da base, de até 120 dias da data focal da estudo atuarial realizado), prazo cuja fixação resultou da busca em se compatibilizar a necessidade de máxima fidedignidade das informações a serem aplicadas na avaliação atuarial anual com o tempo que, tecnicamente estimado, propiciaria a realização desse estudo com o máximo de segurança e qualidade. Observe-se que a fixação desses parâmetros constitui condição fundamental para assegurar a produção de avaliações atuariais iniciais sem distorções, afastando-se a possibilidade de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime já na origem do modelo.

54. No art. 7º, estão dispostas as regras para estruturação inicial do regime e operacionalização de seu financiamento, de forma a que seja assegurado seu equilíbrio financeiro e atuarial, mormente no que se refere aos impactos financeiros e atuariais no sistema decorrentes de obrigações previdenciárias assumidas já em seus primeiros anos de instituição (pagamento de benefícios, equacionamento de déficit, alíquotas mínimas, etc.).

Capítulo IV – Da avaliação atuarial de RPPS em extinção e beneficiários mantidos pelo tesouro:

55. Conforme o *caput* do art. 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, regimes próprios em extinção compreendem os sistemas cujos entes federativos tenham vinculado, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, sendo enquadrados nessa categoria, ainda, conforme o disposto no art. 8º daquela norma, os entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores, desde que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria a segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão aos seus dependentes.

56. Do exposto, entende-se que “RPPS em extinção” constitui enquadramento transitório aplicado quando a presença de determinadas circunstâncias requer a continuidade do acompanhamento da situação previdenciária do Estado ou do Município por parte deste Ministério, mesmo após a vinculação dos servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, possuindo, assim, o conceito relacionado àquela expressão natureza meramente normativa, veiculando enquadramento necessário ao melhor cumprimento, pela União, das atividades de supervisão e acompanhamento dos regimes próprios, nas situações acima descritas, mediante a manutenção de certas exigências relacionadas, sobretudo, ao controle das receitas e à aplicação e destinação dos recursos porventura ainda existentes do extinto RPPS, com vistas a assegurar os direitos previdenciários do quadro de servidores por ele ainda amparados, enquanto existirem tais recursos.

57. O art. 8º da minuta de portaria, que integra este capítulo, apresenta normas que estabelecem medidas no que se refere ao acompanhamento atuarial de regimes próprios em extinção e de massa com benefícios mantidos pelo Tesouro do ente federativo (neste caso, embora não se registre a existência de RPPS em extinção, há pagamento de aposentadorias e pensões diretamente pelo Tesouro do Estado ou Município).

58. Logo em seu *caput*, o dispositivo determina que os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção ou que, não possuindo RPPS, mantiverem benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro devem realizar avaliações atuariais periódicas simplificadas, na forma disposta em instrução normativa, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com o objetivo de apurar os valores dos compromissos existentes.

59. Destaca-se, ainda, a regra disposta no § 1º do art. 8º, que vincula o registro da alteração do histórico do RPPS nas bases de dados da Secretaria de Previdência (reclassificação de RPPS para RPPS em extinção ou deste para RGPS, com consequentes efeitos no que se refere às exigências para liberação do CRP) à apresentação, pelo Estado ou Município, de estudo que evidencie os impactos, para o ente federativo, da extinção do regime próprio.

Capítulo V – Da nota técnica atuarial (NTA):

60. A NTA é o documento que descreve, de forma clara e precisa, as características gerais do plano de benefício do RPPS, a formulação para cálculo de seu custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e as premissas a serem utilizadas nos cálculos atuariais, devendo, ainda, na forma do art. 9º, conter a estrutura e os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, estabelecendo-se nesse dispositivo, também, a obrigatoriedade de envio do documento para este órgão, os requisitos desse encaminhamento e as situações que demandam a elaboração de NTA específicas. De relevo, ainda, a norma disposta no § 5º do art. 9º, que veda o envio de DRAA e respectivo relatório de avaliação atuarial que não estejam fundamentados na base técnica constante da NTA anteriormente apresentada.

61. A possibilidade de substituição da NTA e as condições para tanto são objeto do art. 10 da minuta de portaria, que impõe, para o procedimento, a apresentação de justificativa técnica em que sejam descritas as alterações promovidas, os impactos da alteração, considerando os custos, compromissos, o resultado atuarial, o nível de capitalização das reservas e o plano de custeio de equilíbrio.

62. O § 1º desse dispositivo elenca as hipóteses em que alterações estruturais no RPPS exigem a substituição da NTA (incs. I, II e III), apontando, ainda, a necessidade de troca desse documento no caso de inconsistências graves identificadas pela Secretaria de Previdência em sua formulação (inc. IV). De acordo com o § 4º, o conselho deliberativo do RPPS deverá ser cientificado da substituição da NTA.

Capítulo VI – Dos fluxos atuariais:

63. O tratamento normativo dos fluxos atuariais constitui necessidade técnica ora atendida pela regulação sugerida na minuta de portaria aqui apresentada, que estabelece a abrangência, forma de estruturação e conteúdo das projeções utilizadas no cálculo atuarial.

64. A matéria é objeto do art. 11 da proposta, cujo § 1º estabelece que os fluxos atuariais deverão ser distintos por agente público e por fundo no caso de segregação da massa, abrindo-se, também, no § 4º, a possibilidade de que sejam elaborados de forma distinta por poder, órgão, unidade orçamentária ou outra segregação, para fins de acompanhamento do passivo previdenciário.

65. O § 2º do art. 11 elenca os elementos e funcionalidades que devem possuir os fluxos atuariais, de forma a que apresentem as seguintes especificações: considerem, nas projeções de receitas das contribuições, as alíquotas e aportes vigentes e os necessários para o equilíbrio; incluam previsão de receitas e despesas administrativas; possibilitem o acompanhamento do nível de

constituição das reservas e sejam base para cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios, devendo os respectivos valores, trazidos a valor presente, convergir para os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial; e contenham os quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte e evidenciem as projeções relativas aos segurados ativos considerados como riscos iminentes.

66. Realcem-se, ainda, as disposições do § 4º do art. 11, que admitem a elaboração de fluxos atuariais no caso de poder, órgão, unidade orçamentária ou outra segregação para fins de acompanhamento do passivo previdenciário e de massa de beneficiários sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos.

67. O demonstrativo de duração do passivo, cuja forma e conteúdo serão definidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, é tema do art. 12 da norma.

68. Trata-se de documento que, conforme o § 1º do art. 12, tem por objetivo a divulgação do valor médio, em anos, dos prazos dos fluxos de pagamentos líquidos de benefícios do RPPS, ponderado pelos valores presentes desses fluxos, devendo seu cálculo, na forma do § 2º, ser distinto de acordo com as mesmas hipóteses aplicáveis para os fluxos atuariais mencionadas no § 1º do art. 11.

69. O § 3º do art. 12 enfatiza a obrigatoriedade de que as informações da duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução integrem o relatório da avaliação atuarial, ainda que o demonstrativo correspondente não tenha sido encaminhado à Secretaria de Previdência.

Capítulo VII – Dos regimes financeiros e métodos de financiamento:

70. Este capítulo disciplina os regimes financeiros e métodos de financiamento admitidos para utilização pelos regimes próprios de previdência social. Regime financeiro refere-se ao modelo de estruturação técnica das contribuições vertidas para custeio dos benefícios previdenciários e, método de financiamento, à fórmula atuarial por meio de que se identifica o montante de reservas necessárias para cobertura dessas prestações no regime financeiro de capitalização, considerando-se as características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos seus participantes.

71. De acordo com o art. 13 da minuta de portaria, atendendo-se à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, os valores dos benefícios e das contribuições futuros devem ser avaliados pelo regime financeiro de capitalização (a ser obrigatoriamente utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias e para avaliação das aposentadoria e pensões já concedidas), regime financeiro de repartição de capitais de cobertura (que será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por invalidez, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados ativos) e regime financeiro de repartição simples (que será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS).

72. O art. 14 estabelece que, para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, os métodos de financiamento aplicáveis aos regimes próprios são o do Crédito Unitário Projetado, da Idade Normal de Entrada, do Prêmio Nivelado Individual e o método Agregado por Idade Atingida, devendo quaisquer dessas possibilidades atenderem a parâmetros definidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência. O § 2º do dispositivo faculta a utilização de outros métodos de financiamento, desde que observadas as prescrições ali estabelecidas.

73. O método de financiamento utilizado tem grande impacto no resultado obtido na avaliação atuarial, vez que as especificidades presentes em cada uma dessas fórmulas tendem a produzir variações na demonstração dos fluxos atuariais, com efeitos sobre as projeções do comportamento das entradas e saídas de recursos ao longo do tempo e, conseqüentemente, sobre as necessidades de financiamento do sistema no decurso desse período.

74. A possibilidade de alteração do método de financiamento é tema tratado no art. 15, que elenca, ainda, as providências e condições que devem ser observadas nesse procedimento, destacando-se a regra de que, exceto em caso de análise prévia pela Secretaria de Previdência, a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente será implementada após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Capítulo VIII – Das hipóteses atuariais:

75. Constituinto o conjunto de parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados no cálculo atuarial, as hipóteses atuariais compõem aspectos cujo tratamento normativo é fundamental, considerando que sua formulação tem repercussão decisiva na avaliação atuarial, podendo mascarar ou distorcer o resultado aí obtido.

76. No contexto da regulação dos regimes próprios de previdência social, apresentam-se como hipóteses atuariais as projeções de longevidade e de entrada em invalidez, as possibilidades de alteração futura no perfil e composição da massa (por rotatividade e por reposição), as alterações nas remunerações e proventos, a taxa de juros atuarial, a entrada do segurado no mercado de trabalho e em aposentadoria programada, a composição do grupo familiar e outras premissas e hipóteses relevantes.

77. Conforme consta do art. 16 da minuta de portaria, as hipóteses atuariais devem ser descritas no relatório da avaliação atuarial, revelar-se adequadas à situação do plano de benefícios e ser aderentes às características da massa de beneficiários para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros.

78. O dispositivo determina, ainda, dentre outros aspectos, que aquelas premissas serão eleitas, conjuntamente, pelo ente federativo, a unidade gestora e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, devendo, na forma do art. 17, as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente serem por ele fornecidas com suas respectivas fundamentações.

79. Mais à frente, a Seção I deste capítulo trata do Relatório de Análise das Hipóteses, documento em que são apresentados os elementos que comprovam a adequação das hipóteses utilizadas no cálculo atuarial às características da massa de beneficiários do regime, devendo aquele documento, dentre outras funcionalidades, veicular estudo conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas e conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das hipóteses relativas à taxa atuarial de juros, ao crescimento real das remunerações e às probabilidades de ocorrência de morte e invalidez, na forma do que estabelece o art. 18 da minuta e será detalhado em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

80. O art. 19 do texto, por sua vez, dispõe sobre o caso de não aderência das hipóteses atuariais avaliadas no Relatório de Análise das Hipóteses, circunstância em que a alteração das premissas inadequadas deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório, nos termos estabelecidos no *caput* daquele artigo e observada, ainda,

a regra do § 6º do dispositivo que destaca que é obrigatória, independentemente de recomendação naquele relatório, a atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que utilizem como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público.

81. Nos arts. 20 e 21, a norma veicula orientações quanto à produção, uso e guarda das informações relacionadas às hipóteses atuariais pela unidade gestora do RPPS com vistas à elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses e a divulgação, na Internet, pela Secretaria de Previdência, de estudos e dados gerais relativos aos regimes próprios, com o propósito de subsidiar a análise das premissas e hipóteses adotadas nas avaliações atuariais desses regimes.

82. As Seções seguintes do capítulo dispõem sobre critérios que devem ser observados nas definições das várias hipóteses e premissas a serem utilizadas na avaliação atuarial.

83. A instituição desses critérios é fundamental para a adequada ordenação dos cálculos atuariais dentro de parâmetros razoáveis em relação aos fatos a que se referem, afastando-se a possibilidade de distorções nos resultados ocasionadas por equívocos ou manipulações na mensuração ou projeção dos dados ali aplicados.

84. Nesse contexto, a Seção II do capítulo dispõe sobre as tábuas biométricas referenciais utilizadas no cálculo atuarial para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS, modelos que deverão estar adequados à respectiva massa e atenderem aos critérios técnicos apontados no art. 22 da minuta de portaria.

85. Importantes regras relacionadas ao tema são as dispostas nos §§ 1º e 2º do dispositivo, possibilitando a utilização de tábuas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência ou formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do RPPS, observados, porém, nesse último caso, os limites mínimos especificados nos critérios técnicos a que se refere o *caput* do art. 22 e a comprovação, no Relatório de Análise das Hipóteses, da aderência entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial e aquelas constatadas para a massa, conforme disposto no § 3º.

86. A Seção III, composta pelos arts. 23 a 25, regula as normas relativas às alterações futuras no perfil e composição das massas, cuidando-se, aqui, das regras que devem orientar os ajustes, dos parâmetros que menciona, utilizados na avaliação atuarial.

87. Abrindo o tratamento do tema, o art. 23 impõe a obrigatoriedade de a avaliação atuarial contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos e de se demonstrarem os critérios adotados, quanto a essas alterações, no Relatório de Análise das Hipóteses.

88. No art. 24, estão elencados os parâmetros para que sejam admitidos os ajustes relacionados à rotatividade de servidores, e, no art. 25, aqueles que devem ser aplicados quando a alteração do perfil da massa de segurados decorrer de reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria.

89. A regulação das hipóteses atuariais relativas às estimativas de remunerações e proventos é objeto da Seção IV do capítulo, segmento que trata, no art. 26, dos critérios para fixação da taxa real de crescimento da remuneração do servidor ao longo da carreira, premissa com grande impacto atuarial, sobretudo em sistemas em que se concedem aposentadorias e pensões com direito a integralidade e paridade.

90. A temática relativa à taxa atuarial de juros é objeto da Seção V. O estabelecimento dessa premissa é um dos aspectos mais importantes no cálculo atuarial, pois, sendo utilizado como taxa de desconto, um menor ou maior percentual impactará diretamente o resultado atuarial identificado na avaliação atuarial, sendo certo que, quanto maior a taxa de juros aplicada, menor o déficit ou maior o superávit obtidos no cálculo, resultados que, apontando para menor necessidade de custeio do sistema, poderiam fundamentar reduções nas contribuições a cargo do ente federativo. Regular os critérios que devem ser observados na fixação daquela taxa, então, constitui medida fundamental para inibir o seu abuso.

91. Nesse sentido, o art. 27 da minuta de portaria estabelece um modelo de limite máximo de taxa de juros que deverá ser calculado a partir da adoção obrigatória do menor percentual encontrado dentre o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos recursos garantidores do RPPS e a taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS, conforme critérios e metodologias para cálculo a serem definidas em instrução normativa da Secretaria de Previdência, nos termos do § 2º do dispositivo.

92. O § 3º fixa as condições em que se admite a utilização da meta de rentabilidade definida na política anual de investimentos quando esta for maior que a taxa de juros parâmetro e o § 4º a possibilidade de uso de taxa de juros inferior a essas. Destaque, também, para o § 5º que determina que deverá ser demonstrada, no Relatório de Análise das Hipóteses, a convergência entre a hipótese da taxa real de juros utilizada nas avaliações atuariais e a rentabilidade dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS.

93. No art. 28 da minuta de portaria estão, dentre outras disposições, as situações em que a utilização da taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, é obrigatória como hipótese de taxa real de juros.

94. A Seção VI trata das hipóteses atuariais relativas à entrada do segurado no mercado de trabalho e em aposentadoria programada.

95. O art. 29 dispõe que o tempo de contribuição do servidor, inclusive no que se refere ao período anterior à sua vinculação ao RPPS, deve ser obtido a partir dos dados cadastrais fornecidos ao atuário pela unidade gestora, destacando o § 1º que, no caso de inexistência desses dados, sua apuração será obtida pela diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 (vinte e cinco).

96. O parâmetro ora proposto na minuta modifica aquele anteriormente previsto, que era de entrada no mercado de trabalho no mínimo aos 18 (dezoito) anos, referência, porém, que não se encontrava aderente à realidade do serviço público, conforme estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho de que trata a Portaria SPREV nº 8, de 2017, e análise procedida por essa equipe na base de dados de vários entes federativos, que considerou, inclusive, que, com as atuais regras de elegibilidade ao benefício de aposentadoria, a estimativa de entrada de servidor em um regime previdenciário antes de 25 anos de idade não possui efeitos práticos para a concessão do benefício e pode acarretar superavaliação da estimativa de compensação previdenciária a receber.

97. No que se refere à hipótese relativa à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, o art. 30 da minuta relaciona as informações que devem constar do Relatório da Avaliação Atuarial, podendo a Secretaria de Previdência, considerando o porte e perfil do RPPS, na forma do § 4º do dispositivo, prever outros parâmetros para apresentação daqueles dados.

98. A hipótese atuarial relativa à composição do grupo familiar é matéria da Seção VII do capítulo, cujo art. 31 estabelece que, na ausência ou falta de confiabilidade dessas informações, sua estimativa para fins de cálculo do compromisso gerado pelo pagamento de pensão por morte será realizada numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS, medida necessária a que se evitem projeções “a menor” no fluxo de prestações da espécie devidas pelo sistema.

99. As demais normas constantes do dispositivo disciplinam as informações que deverão integrar o Relatório da Avaliação Atuarial relativamente à premissa aqui comentada (§§ 1º e 2º) e a previsão de que a Secretaria de Previdência estabelecerá parâmetros gerais mínimos a serem utilizados na estimativa da composição do grupo familiar, facultando-se aos RPPS a adoção da família padrão divulgada pelo IBGE (§ 3º).

100. Na Seção VIII do capítulo relativo às hipóteses atuariais, são tratadas as demais hipóteses e premissas utilizadas para formulação da avaliação atuarial dos regimes próprios: fator de capacidade, hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, entrada em doença e valor do limite máximo dos benefícios do RGPS (caso adotada tal projeção).

101. O fator de capacidade, também conhecido como fator de capacidade dos salários, tema objeto do art. 32, é a variável que se refere à perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nas remunerações dos servidores ou nos benefícios, sendo calculada em função do nível esperado de inflação de longo prazo e da frequência de reajustes no período, projetando-se os ganhos financeiros do sistema pela perda do poder aquisitivo em termos reais.

102. As hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, por sua vez, podem ser levantadas com base na média das remunerações ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo, devendo, em qualquer caso, nos termos do art. 33, sua fórmula de cálculo ser explicitada na NTA e constarem, no Relatório da Avaliação Atuarial, as estatísticas relacionadas ao cálculo dos benefícios, mesmo que não tenham sido objeto de ajuste cadastral para fins da avaliação procedida.

103. Sobre aplicação da hipótese relativa à entrada em doença para fins de estimativa dos compromissos respectivos, o art. 34 estabelece que figure no Relatório da Avaliação Atuarial a tábua de morbidez utilizada.

104. Finalmente, o art. 35 dispõe, relativamente ao valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, que essa premissa, quando adotada, atenderá à projeção divulgada pela Secretaria de Previdência, devendo o RPPS destacar, no Relatório da Avaliação Atuarial, se foi utilizada essa hipótese e os seus impactos nas projeções apresentadas.

Capítulo IX – Da compensação financeira entre regimes:

105. A compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social é matéria tratada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, diploma que, regulando o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, estabelece as regras gerais que devem ser atendidas no procedimento.

106. Possibilita-se a compensação financeira entre o RGPS e um regime próprio quando o regime instituidor do benefício (um ou outro) concede aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado com tempo de contribuição vertida ao outro regime de previdência (denominado regime de origem).

107. Um mesmo RPPS pode ser, ao mesmo tempo, credor e devedor do RGPS, apresentando-se, simultaneamente, na relação obrigacional, como regime instituidor em relação aos benefícios concedidos a seus segurados e regime de origem relativamente a aposentadorias e pensões concedidos pelo RGPS a beneficiários abrangidos por esse sistema.

108. Por integrarem o ativo do plano, os valores a receber pelo regime próprio relativos à compensação financeira reduzem suas necessidades de financiamento, o que, como já se disse, possibilita o estabelecimento de menores alíquotas de contribuição.

109. Em razão disso, a utilização de valores correspondentes à compensação financeira a receber nos cálculos atuariais dos RPPS deve ser feita sob critérios que garantam que sua estimativa, traduzindo com exatidão e justeza os ingressos futuros, não distorcerá o resultado obtido na avaliação atuarial, reduzindo-se indevidamente as contribuições a cargo do ente devidas ao regime.

110. A disciplina do tema é aberta pelo art. 36 da minuta de portaria, que determina que seja adotada perspectiva conservadora na estimativa dos valores a receber e a pagar relativos à compensação financeira, devendo seus critérios ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial correspondente.

111. Os arts. 37 e 38 apontam, dentre outras diretrizes, a fórmula de estimativa dos valores da compensação financeira relativa, respectivamente, aos benefícios concedidos e aos a conceder, dispondo, ainda, sobre o procedimento a ser adotado no caso de falta ou insuficiência daquelas informações no Sistema de Compensação Financeira entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – COMPREV e sobre a possibilidade de a Secretaria de Previdência editar instrução normativa para estabelecer fórmula diversa para a projeção daqueles valores.

Capítulo X – Das bases de dados:

112. A base de dados cadastrais dos segurados do RPPS constitui uma das mais importantes fontes para a produção das avaliações atuariais desses sistemas, posto que é daí que, em regra, provêm as informações pessoais e funcionais do servidor necessárias à estimativa das suas contribuições e à projeção dos benefícios que lhe serão devidos e aos seus dependentes quando reunirem as correspondentes condições de elegibilidade.

113. No art. 39 da minuta, estão dispostas as regras que definem os agentes públicos e as informações que deverão integrar a base de dados utilizada na avaliação atuarial, bem como os requisitos e condições de apresentação de seus elementos, inclusive no que se refere ao seu posicionamento relativamente à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, podendo, na forma do § 2º, ser adotados critérios para ajuste da base de dados para posicionamento na data focal da avaliação atuarial, observada a adequação do passivo atuarial e o registro no Relatório da Avaliação Atuarial.

114. Em seguida, no art. 40, a norma trata das condições de disponibilização da base de dados para elaboração da avaliação atuarial, apontando, ainda, as providências relacionadas à análise prévia dos dados.

115. O art. 41 elenca os aspectos relativos à base de dados que deverão integrar o Relatório da Avaliação Atuarial, dentre os quais as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados cuja inadequação foi mencionada naquele documento relativo ao exercício anterior.

116. Finalmente, no art. 42, constam as normas que orientam o envio da base de dados para a Secretaria de Previdência, de acordo com o meio, formato e demais especificações por ela definidos em instrução normativa. Importante medida é a prevista no § 2º do dispositivo, que estabelece parâmetros para aferição, por este órgão, da consistência das informações constantes das bases de dados encaminhadas.

Capítulo XI – Da apuração dos custos e compromissos:

117. O capítulo veicula regras que devem ser observadas na elaboração da avaliação atuarial no que se refere ao cálculo dos custos do plano de benefícios e na estimativa dos valores necessários ao seu custeio.

118. Antes de apurado o resultado atuarial, o § 1º do art. 43 determina que deverão ser considerados, pelo menos, a satisfação das exigências regulamentares, especificadas no § 2º, relativas ao plano de custeio, os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios, a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios e o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios.

119. Destaque para os §§ 3º e 4º do art. 43 que determinam que, na avaliação atuarial, sejam apresentados, em separado, por benefício e cobertura, os custos do plano de benefícios e sua demonstração pelas submassas aí mencionadas.

120. A estruturação do custeio para os benefícios avaliados em regime de repartição simples é tema tratado na Seção I deste capítulo, dispondo os §§ 1º e 2º do art. 44 acerca da forma de apuração dos custos relativos aos benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, caso previstos na legislação do RPPS.

121. O § 3º do dispositivo determina que os saldos de recursos arrecadados para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples deverão compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples, podendo, nos termos do § 4º, ser instituído Fundo para Oscilação de Riscos.

122. A ideia de obrigatoriedade de constituição de Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples é possibilitar um maior controle e transparência dos recursos previdenciários relativos a essa modalidade de regime financeiro, aperfeiçoando-se a gestão do fluxo de entrada e saída de recursos vinculados ao sistema.

123. Igualmente importante é a norma constante do § 6º, comando que alinha os conceitos do fundo garantidor e do fundo de oscilação de risco e traz, para o âmbito normativo, o procedimento relacionado à operacionalização desses fundos, constituindo norma relevante para o entendimento da dinâmica atuarial e contábil dos benefícios avaliados em regime de repartição simples, prevendo-se, ali, também, a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventual déficit financeiro que venha ainda a ocorrer.

124. Os benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura figuram como tópico apresentado na Seção II do Capítulo XI.

125. Aqui, também é determinada a obrigatoriedade de que os saldos de recursos arrecadados para financiamento desses benefícios componham Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura, facultada a criação de fundo para oscilação de riscos e estabelecendo-se, igualmente, o modelo de operacionalização desses fundos e a

responsabilidade final do ente federativo pela cobertura de eventual déficit financeiro ainda ocorrente (art. 45, §§ 1º, 2º e 4º).

126. Os benefícios avaliados em regime de capitalização são objeto da regulação constante da Seção III, apresentando-se, no *caput* do art. 46, as provisões matemáticas previdenciárias, correspondentes aos compromissos líquidos avaliados em regime de capitalização, como sendo o passivo atuarial do plano de benefícios. O § 2º traz a possibilidade de criação de fundo para oscilação de riscos.

127. O conceito de resultado atuarial como a diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios figura no § 1º do dispositivo, estando ressalvado, em seu § 4º, que não se consideram as provisões e os fundos garantidores relativos aos benefícios estruturados em repartição simples e de capitais de cobertura e quaisquer dos fundos para oscilação de riscos, destacando o § 5º outras receitas do RPPS que poderão ser consideradas no resultado atuarial, embora não se enquadrem no conceito de ativos garantidores.

128. Os recursos que compõem os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e as condições exigidas para esse reconhecimento estão elencados no art. 47 da minuta de portaria, destacando-se, no § 1º, que aqueles haveres deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

Capítulo XII – Do plano de custeio proposto na avaliação atuarial:

129. O plano de custeio do regime próprio é um dos fatores mais importantes para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 40 da Constituição Federal, posto que, além de operacionalizar o princípio do caráter contributivo aí também previsto, é o seu estabelecimento dentro de bases técnicas atuariais adequadas que possibilita o financiamento pleno e integral do plano de benefícios e o equacionamento de eventual déficit, estabelecendo-se a harmonia a que se refere o texto constitucional.

130. Nesse sentido, o art. 48 da minuta dispõe que, para a consecução daquela equação, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS. O custo normal refere-se aos valores resultantes das obrigações atuais e futuras assumidas no plano de benefícios e, o custo suplementar, às necessidades de financiamento decorrentes de déficit atuarial apresentado pelo sistema.

131. O caráter contributivo do RPPS é reafirmado nas normas dispostas nos §§ 1º e 2º, constando do § 3º as regras que o atuário deve observar na implementação do plano de custeio.

132. O art. 49 da minuta aponta os parâmetros que deverão orientar a formulação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial, aspectos muito importantes para assegurar sua adequação técnica e eficácia e efetividade na cobertura dos custos normal e suplementar.

133. O inc. I traz a primeira dessas disposições, determinando que o plano de custeio deve cobrir os custos de todos os benefícios e das despesas de administração do sistema. O inc. II do art. 49 estabelece a necessidade de que seja demonstrada a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio, na forma disposta no art. 65, evitando-se, com a regra, que sejam propostos ou implementados modelos de custeio incompatíveis com as possibilidades fazendárias do ente federativo ou fora dos limites legais aplicáveis.

134. Tratando das formas de amortização do deficit atuarial, o inc. III circunscreve-as ao estabelecimento de alíquotas e aportes mensais pré-estabelecidos. No inc. IV, a norma estabelece, como base de cálculo preferencial das contribuições instituídas sob a forma de alíquotas, a remuneração de contribuição dos segurados ativos, apontando para fórmula de incidência de mais fácil operacionalização e controle.

135. Já o inc. V do art. 49 prevê que as contribuições a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, observada a equidade na contribuição dos segurados e pensionistas e evidenciado que o plano de custeio abrange a totalidade do custo apurado na avaliação atuarial.

136. Na segregação da massa, o plano de custeio poderá estabelecer contribuição diferenciada do ente conforme seja ela destinada ao Fundo em Capitalização ou ao Fundo em Repartição, conforme admitido na regra disposta no inciso VI.

137. Finalmente, o inc. VII do art. 49 determina que, no caso de revisão do plano de custeio com redução de alíquotas ou aportes, sejam observadas as prescrições do art. 66. Esse dispositivo veicula regras prudenciais voltadas a assegurar que, na eventualidade de redução de alíquotas ou aportes previdenciários, algumas condições e requisitos estejam presentes ou sejam observados, com vistas a que não seja comprometido o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

138. A Seção I do capítulo traz as normas relativas à forma e ao prazo de implementação do plano de custeio pelo ente federativo, preceito que afasta a possibilidade de não efetivação do modelo indicado na avaliação atuarial ou de sua efetivação inadequada ou tardia pelo ente federativo em prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

139. Quando o plano de custeio indicado na avaliação atuarial anual (que é aquela com data focal em 31 de dezembro) apontar a necessidade de majoração das contribuições, sua implementação deverá ser feita por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência até 31 de dezembro do exercício seguinte, devendo o início de exigência das novas alíquotas se dar, igualmente, dentre desse prazo, conforme preceituado no *caput* do art. 50.

140. Além de evidenciar a inobservância do critério relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, o descumprimento desse prazo pelo ente federativo, nos termos do § 2º do ar. 50, tornará exigível, de imediato, a implementação do plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial e impedirá que o deficit apurado, no que se refere às reservas matemáticas dos benefícios a conceder, seja equacionado de forma apenas parcial, com menos esforço financeiro por parte do ente federativo.

141. As providências relacionadas ao acompanhamento do plano de custeio constam da Seção II, estabelecendo o art. 51 o prazo limite para repasse das contribuições relativas a cada competência e a necessidade de imposição de multas e juros na hipótese de atraso naquele recolhimento.

142. O § 1º elenca aqueles que devem acompanhar o plano de custeio após sua implementação, regra que objetiva sublinhar responsabilidades técnicas e institucionais que já estão implícitas em suas respectivas atribuições e competências, dispondo os §§ 2º e 3º sobre a disponibilização das informações aos destinatários que mencionam.

Capítulo XIII – Do custeio administrativo:

143. O inc. III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece que as contribuições e os demais recursos do regime próprio somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas que devem observar limite de gastos definido em parâmetros gerais, atualmente estabelecidos no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

144. Assim, para a correta quantificação dos valores necessários ao cumprimento do preceito legal, além das obrigações decorrentes das prestações estabelecidas no plano de benefícios, também o financiamento dos gastos com a administração do RPPS deve ser considerado na avaliação atuarial para efeito de estabelecimento do plano de custeio do sistema.

145. E esse é o tema do presente capítulo, que, disciplinando a matéria, apresenta, como inovações dignas de destaque, os preceitos, veiculados nos §§ 3º e 5º do art. 52, que determinam, respectivamente, a separação dos recursos destinados ao custeio daquelas despesas em reserva administrativa e a forma de sua repartição entre os fundos segregados, no caso de implementada segregação da massa no RPPS. Ênfase, também, para o § 6º do dispositivo, que estabelece a possibilidade de reversão dos saldos remanescentes da reserva administrativa, em cada exercício, para pagamento de benefícios.

Capítulo XIV – Do equacionamento do deficit atuarial:

146. A promoção e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, preconizados na Constituição Federal, exige que deficit apresentado por esses sistemas seja objeto de pronto equacionamento.

147. O Capítulo XIV da minuta de portaria trata do assunto, que é aberto pelo art. 54, dispositivo que estabelece, dentre outros, que o equacionamento do deficit se dê por plano de amortização com contribuição suplementar, por meio de segregação da massa e, complementarmente a essas modalidades, mediante aportes de bens, direitos e ativos, além de iniciativas que visem ao aperfeiçoamento da legislação e processos do RPPS, à melhoria da gestão integrada dos seus ativos e passivos e da identificação e controle dos riscos atuariais do sistema. Ainda naquele dispositivo, mencione-se a regra do § 3º, que possibilita a exclusão, para fins de equacionamento, do grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 43, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

148. As disposições aplicáveis ao equacionamento do deficit por plano de amortização são objeto da Seção I do Capítulo XIV, estando relacionados, no art. 55 da minuta de portaria, os critérios que deverão orientar o procedimento, merecendo nota o inc. II, que estabelece regra que determina a amortização, em cada ano, de valor sempre superior ao equivalente ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, assegurando-se, assim, que parcela desse desequilíbrio seja, de fato, reduzida em termos reais naquele período.

149. O art. 56 dispõe sobre os aspectos do plano de amortização que deverão ser detalhados em instrução normativa da Secretaria de Previdência e sobre os parâmetros a serem observados nessa disciplina, estando veiculadas nos §§ 1º a 3º as regras aplicáveis no caso de alterações em relação àquele plano.

150. Na Seção II, constam as normas aplicáveis na hipótese de segregação da massa, que consiste em procedimento em que os beneficiários do RPPS são separados em duas submassas distintas, cuja composição e rearranjo financeiro e atuarial são modelados para promoção do reequilíbrio do sistema a partir da eficiência e economicidade na alocação dos recursos.

151. Trata-se de modelo de equacionamento utilizado quando deficit atuarial do regime próprio ascende a patamares tais que sua amortização por meio das demais fórmulas se torna proibitiva sob aspecto de sua viabilidade financeira para o ente federativo, ou tecnicamente ineficaz, considerando-se as expectativas de vencimento das obrigações previstas no plano de benefícios.

152. O procedimento consiste na separação do conjunto de participantes do regime em dois grupos distintos, um abrangido por fundo em capitalização e o outro por fundo em repartição, sendo que o grupo portador de serviço passado integrará esta última entidade, em face da impossibilidade de se elevarem as alíquotas para cobrir o período não contributivo, ou do excessivo custo envolvido nessa operação.

153. Nessa modelagem, o fundo em repartição é estruturado sob regime de repartição simples e apresenta insuficiência estrutural de recursos, cuja cobertura é realizada, mensalmente, pelo Tesouro do ente federativo. Compõe, pois, exceção a várias das práticas subjacentes à organização e o funcionamento dos RPPS, sacrifício assumido, porém, pela melhor técnica atuarial, em prol da possibilidade de, mediante a constituição de fundo em capitalização, estruturado sob regime de capitalização mutualista, assegurar-se a hígidez e sustentabilidade da previdência social dos servidores a ele vinculados.

154. A fórmula, assim, promove uma separação dos riscos envolvidos na gestão de cada massa, possibilitando, em relação ao fundo em repartição, equacionar, com segurança e transparência, o deficit e, relativamente ao fundo em capitalização, inaugurar ou recuperar modelo de previdência social no serviço público jurídica e tecnicamente adequado, pois estruturado a partir das premissas, regras e instrumentos necessários a assegurar sua sustentabilidade no curto e no longo prazos, razão pela qual o inc. III do art. 57, reproduzindo em parte norma atual, vincula os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS, acumulados anteriormente à implementação da segregação, ao fundo em capitalização, destinando aqueles valores a satisfazer os compromissos da submassa a ele atribuída.

155. A Seção II está dividida em 4 (quatro) subseções que tratam, respectivamente, do estudo, da implementação, do acompanhamento e da revisão da segregação da massa.

156. De acordo com as disposições do art. 58, que abre a Subseção I relativa ao estudo que deve acompanhar a segregação da massa, nesse documento deverão estar demonstrados, dentre outros aspectos, a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do procedimento para o ente federativo e resultados que possibilitem comparar esta opção de equacionamento com aquela representada por plano de amortização de que trata a Seção I do capítulo.

157. Nos termos dos §§ 2º e 4º do dispositivo, implementada a segregação da massa, a documentação relativa ao procedimento deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência em 30 (trinta) dias da publicação da lei e, identificando este órgão o descumprimento dos parâmetros aplicáveis naquela formulação, nova proposta de amortização do deficit deverá ser apresentada para aprovação prévia, exigência que se adota com vistas a evitar que os entes federativos incorram em custos desnecessários com a implantação de segregações que tenham sua inviabilidade técnica ou normativa sucessivamente apontadas por este órgão.

158. Versando sobre a implementação da segregação da massa, o art. 59, integrante da Subseção II, estabelece em 90 (noventa) dias o prazo para sua consecução, contado a partir da data de publicação da lei que houver aprovado aquela forma de equacionamento.

159. Dentre outras regras constantes dessa norma, merece destaque o preceito do inc. IV do art. 59, que determina que, a partir da implementação da segregação da massa, fica vedada a

transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, desautorizando-se, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a possibilidade de revisão da segregação da massa.

160. Concretizando uma das características fundamentais da segregação da massa que é a segregação dos riscos relativos a cada um dos fundos que a compõem, a medida é inerente à própria lógica do modelo, vez que, nessa forma de estruturação do custeio previdenciário, o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição compõem fórmulas concebidas a partir de premissas técnicas e metodológicas diferentes, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, constituindo, portanto, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações desses fundos e das submassas que os integram encaminhamento decorrente, próprio ou natural, mesmo, do procedimento aqui tratado.

161. Na Subseção III, estão estabelecidos os preceitos relacionados ao acompanhamento da segregação da massa, que envolve, dentre outras providências essenciais, estabelecidas no art. 60, a avaliação periódica dos impactos orçamentários, financeiros e fiscais do procedimento pelo ente federativo, a adoção, por ele, de medidas destinadas a mitigar os riscos de que não cumpra suas obrigações previstas no plano de custeio e que seja demonstrado, no Relatório da Avaliação Atuarial, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das suas respectivas receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento. As regras que devem ser atendidas na cobertura, pelo ente federativo, do valor da insuficiência financeira mensal apresentada pelo Fundo em Repartição estão dispostas, por sua vez, no parágrafo único do dispositivo.

162. A Subseção IV traz o importante tópico relativo à revisão da segregação da massa, matéria de tratamento necessário e fundamental dada a complexidade dessa espécie de equacionamento, que, como se destacou, envolve modelagem atuarial em que se implementa a operação, lado a lado, em um mesmo sistema, de diferentes estruturas de custeio previdenciário.

163. O arcabouço normativo encontra-se integralmente disciplinado no art. 61 da minuta de portaria, cujo *caput* estabelece a possibilidade de alteração dos parâmetros da segregação da massa ou o seu desfazimento nas condições ali mencionadas, dentre as quais a apresentação, para prévia aprovação da Secretaria de Previdência, de estudo que evidencie o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

164. Inovando a legislação atual, o § 3º do art. 61 disciplina técnica atuarial de revisão da segregação da massa cuja utilização vem aumentando nos últimos anos. A operação, conhecida como “compra de vidas”, consiste na transferência, para o Fundo em Capitalização, de parte dos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, reduzindo-se, com isso, a pressão financeira, sobre o Tesouro do ente federativo, decorrente do gradual crescimento das insuficiências financeiras apresentadas por esse último fundo.

165. Além de reconhecer a possibilidade de adoção do procedimento da compra de vidas, o § 3º destaca a dispensa da necessidade de sua prévia aprovação pela Secretaria de Previdência quando atendidos os requisitos técnicos ali elencados, que, ressalte-se, constituem exigências de caráter prudencial, fundadas na melhor doutrina atuarial aplicável e voltadas a assegurar que a operação de revisão pretendida, de fato, mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial, cuja consecução foi proporcionada com a forma de segregação originariamente implementada.

166. Finalmente, fechando as disposições do Capítulo XIV, a Seção III disciplina, nos termos do art. 62, as outras formas de estruturação atuarial admitidas conforme o porte e perfil do regime próprio e atendidas as condições especificadas no dispositivo.

167. A exigência de apresentação de estudo técnico e sua aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, nesses casos, visa assegurar que, formulações diversas das tradicionalmente adotadas, mas que, a princípio, sugerem uma melhor adaptação à realidade do regime próprio, considerados seu porte e perfil, sejam objeto de cuidadosa análise, antes de sua implementação, a fim de que se comprove tratar-se de medida que, de fato, assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afastando-se, com isso, aventuras na estruturação do financiamento previdenciário, aspecto, por óbvio, fundamental para a sustentabilidade dos RPPS.

Capítulo XV – Do aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS:

168. Neste capítulo, integrado pelos arts. 63 e 64, estão fixadas as regras que devem ser observadas no aporte, ao regime próprio, de bens, direitos e ativos de qualquer natureza para composição dos fundos a que se refere o art. 249 da Constituição Federal.

169. No *caput* do art. 63, determina-se que, em tais operações, sejam garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, além de outras importantes condições relacionadas nos incisos daquele dispositivo.

170. Norma de grande relevância é a constante do art. 64, que veda a dação de bens, direitos e ativos em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas, admitindo-se, porém, no parágrafo único do dispositivo, seu uso no caso de contribuições vincendas relativas à amortização do déficit atuarial.

171. O preceito, veiculado no dispositivo, integra um dos parâmetros voltados à conformação do princípio do caráter contributivo dos RPPS, norma que, constante do quadro constitucional e legal, estrutura, por sua vez, a instituição e organização dos regimes próprios, garantindo-lhes as fontes de financiamento por meio das contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

172. O fundamento para a proibição de pagamento de aportes e contribuições em atraso por meio da dação em pagamento é a necessidade de que o fluxo financeiro do RPPS seja modelado e gerido de forma a que seja preservada a liquidez do sistema, ou seja, sua sustentabilidade financeira ao longo do tempo.

173. Garantir-se disponibilidades financeiras suficientes e oportunas é medida fundamental tanto para assegurar o pagamento tempestivo das obrigações estabelecidas no plano de benefícios, como para possibilitar a obtenção de rendimentos com a aplicação do acúmulo das reservas em dinheiro alcançadas, destacando-se que, os bens numerários, dadas suas múltiplas possibilidades de inversão no mercado financeiro, compõem o ativo, por excelência, que oferece maiores e melhores oportunidades de retorno, sendo, portanto, a constituição de reservas financeiras a forma mais adequada de poupança previdenciária, vez que é a que melhor se compatibiliza com o princípio da eficiência e economicidade atendidos pelo regime financeiro de capitalização mutualista sob que devem ser estruturados os benefícios programáveis dos regimes próprios.

174. Ademais, a restrição imposta a operações de dação em pagamento de débitos com os regimes próprios vem reforçar a natureza financeira inerente ao caráter contributivo dessas entidades,

mantendo-se as contribuições previdenciárias como a principal fonte de entrada regular de dinheiro nos RPPS, aspecto que, parcial ou totalmente, seria excluído, debilitado ou desvirtuado com a possibilidade de se receber contribuições devidas e vencidas por meio de dação em pagamento de bens de qualquer espécie, lembrando-se que é justamente o ingresso regular de recursos por meio das contribuições mensais o que assegura liquidez ao sistema.

175. Acrescente-se que, além do princípio do caráter contributivo, também o do equilíbrio financeiro, igualmente preconizado no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, poderia, em alguma medida, ser comprometido na hipótese de ser admitida a entrega de bens móveis e imóveis no pagamento de débitos previdenciários.

176. De fato, já que a entrada da coisa no patrimônio do RPPS não corresponde a ingresso financeiro, o recebimento de bens, direitos e ativos, ao invés de pecúnia, poderia resultar em eventual quebra da equivalência entre as receitas e obrigações no exercício financeiro que caracteriza aquela equação, razão porque a autorização constitucional para constituição de fundos (art. 249) é expressa da característica complementar desses aportes com bens, direitos e ativos e não substitutiva, conforme se depreende da redação do dispositivo, veja-se:

“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.” (grifo nosso)

177. Finalmente, a contribuição do ente federativo, como qualquer despesa administrativa, constitui obrigação cujo adimplemento, disciplinado no âmbito do Direito Financeiro, se dá, regularmente, por meio do pagamento em dinheiro da prestação, não sendo comum, por incompatível com a própria natureza da grande maioria do gasto público, inclusive o previdenciário, que seja efetuado por intermédio da entrega de bens, forma de extinção das obrigações que, por não se enquadrar dentre as que comportam liquidez, não assegura o financiamento adequado à realização das atividades desenvolvidas pelo setor público.

Capítulo XVI – Da demonstração de viabilidade do plano de custeio:

178. O plano de custeio constitui um dos elementos essenciais na estruturação do regime próprio, devendo, assim, sua proposição, além de estar fundada em avaliação atuarial tecnicamente adequada, ser passível de efetiva implementação, considerando-se as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. É em razão dessa realidade, que se apresenta como fundamental a existência de normas que estabeleçam, no âmbito da disciplina da gestão atuarial dos RPPS, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio que se pretende adotar e os critérios que devem ser observados na sua elaboração e apresentação.

180. A matéria é tratada no Capítulo XVI da minuta de portaria, integrando os preceitos do art. 65, cujo § 1º determina que a demonstração de viabilidade do plano de custeio seja apresentada nos casos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive no que se refere ao equacionamento do deficit atuarial e alteração da estrutura atuarial do sistema.

181. Os critérios e requisitos para elaboração do documento integram as disposições do § 2º do artigo, regras que tem por propósito fixar o conteúdo mínimo das informações a serem disponibilizadas e a forma de sua apresentação, aspectos cujo detalhamento será objeto de instrução normativa da Secretaria de Previdência, nos termos do inc. I do dispositivo.

182. Disposições que, também, merecem destaque são as previstas no § 4º, que esclarece a responsabilidade de cada um dos agentes que concorrem para a formulação do demonstrativo, e no § 5º, que amplia a transparência e controle sobre as decisões relacionadas ao cumprimento do plano de custeio pelo ente federativo.

Capítulo XVII – Da redução do plano de custeio:

183. Dado o impacto, produzido na sustentabilidade do regime próprio, resultante da diminuição do fluxo de receitas destinadas ao seu financiamento, a decisão que venha a considerar a possibilidade de redução de contribuições ao RPPS, sobretudo no que se refere a sistemas previdenciários que apresentem déficit, precisa estar fundada em critérios e requisitos que assegurem e evidenciem a manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

184. O art. 66 da minuta de portaria dispõe sobre a matéria, destacando as condições para a redução do plano de custeio, requisitos que, ali dispostos, estão voltados a possibilitar que sejam evidenciados os fundamentos da medida e a assegurar que não irá comprometer a capacidade de o RPPS adimplir com as obrigações previstas em seu plano de benefícios nos períodos em que estiver vigente aquela redução, considerando-se, nos termos do art. 67, como não demonstrado o equilíbrio financeiro e atuarial caso implementada a redução sem observância dos parâmetros previstos no capítulo e até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores.

185. Fechando as disposições do capítulo, o art. 68 estabelece a possibilidade de a Secretaria de Previdência determinar, por meio de instrução normativa, a adoção das hipóteses que menciona a partir de critérios prudenciais, como forma de mitigar os riscos, para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, decorrentes da redução do plano de custeio desses sistemas.

Capítulo XVIII – Das informações atuariais dos RPPS:

186. Abrangendo os diversos aspectos envolvidos na produção e disponibilização, para a Secretaria de Previdência e outros destinatários, de informações atuariais, o Capítulo XVIII estabelece os parâmetros, documentos e demais regras relacionadas ao tema, veiculando, assim, normas de grande importância para a supervisão e acompanhamento da gestão dos RPPS e para o seu controle social e transparência, circunstâncias que se evidenciam, inclusive, pelo fato de vários dos elementos ali mencionados se referirem ou relacionarem-se diretamente a exigências cujo atendimento é condição para que emissão do CRP dos entes federativos.

187. O tratamento da matéria é aberto pelas disposições do art. 69, que relaciona os documentos que deverão ser encaminhados para a Secretaria de Previdência, destacando a observância da estrutura e elementos mínimos que deverão integrá-los, na forma definida em instrução normativa. Ressaltem-se as disposições dos §§ 4º, 5º e 7º, que tratam, respectivamente, da divulgação dessas informações aos beneficiários do regime, das responsabilidades dos atores envolvidos na sua reunião e fornecimento e da possibilidade de serem exigidas considerando-se o porte e perfil de risco atuarial do RPPS.

188. A Seção I dispõe sobre o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), documento cujo encaminhamento pelos regimes próprios constitui um dos requisitos para

reconhecimento da regularidade previdenciária de estados e municípios, nos termos da alínea “b” do inc. XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, ato que disciplina a execução do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o CRP.

189. Gerado eletronicamente em modelo padrão disponibilizado em sistema operado em base web, o DRAA apresenta campos específicos para a inserção, de forma sintética, pelos regimes próprios, das principais informações e dados veiculados no estudo atuarial a que se refere, constituindo um espelho dessa avaliação e propiciando, assim, uma visão panorâmica, mas sempre fidedigna e completa, dos principais aspectos que a integraram, de forma a possibilitar uma verificação precisa de como foram feitos os cálculos que conduziram ao resultado atuarial ali apontado.

190. O art. 70 trata, dentre outras questões, do conteúdo, forma e prazo de encaminhamento do demonstrativo e das responsabilidades dos agentes envolvidos em seu preenchimento e envio.

191. Na Seção II do Capítulo XVIII, constam as regras aplicáveis à produção e encaminhamento do relatório da avaliação atuarial, documento, com estrutura definida pela Secretaria de Previdência e de encaminhamento obrigatório a este órgão, que descreve e esclarece aspectos da avaliação atuarial correspondente, devendo ser efetuado pelo mesmo atuário que elaborou esse estudo e conter, além do parecer atuarial, as informações mencionadas no § 1º do art. 71.

192. Importa destacar que, na forma prevista no § 2º do dispositivo, o relatório da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista no art. 4º, § 2º, inciso IV, “a” da Lei Complementar nº 101, de 2000.

193. Finalmente, seguindo excepcionalidade proposta para outras obrigações previstas na minuta de portaria, o § 3º estabelece a possibilidade de o conteúdo do documento ser adequado ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS.

194. Nos arts. 72 e 73 da minuta de portaria, estão estabelecidas as normas que compõe a Seção III do capítulo, regras que dispõem sobre a forma e o prazo para o tratamento a ser conferido, pela Secretaria de Previdência, às informações atuariais encaminhadas pelos entes federativos, e o tempo de permanência em arquivo dos documentos, bancos de dados e informações que deram suporte às avaliações atuariais.

Capítulo XIX – Da gestão atuarial:

195. O art. 73 abre este capítulo estabelecendo diretriz de aperfeiçoamento contínuo da gestão atuarial dos RPPS, como estratégia imprescindível a assegurar a solvência e liquidez desses sistemas, por meio de medidas que atuem na consecução dos aspectos que apresenta no parágrafo único.

196. Inovação bem-vinda é a prevista no art. 74, que traz, para o âmbito dos regimes próprios, a obrigatoriedade de gestão de seus riscos atuariais, acrescentando mais esta medida prudencial destinada a mitigar as incertezas sob que operam esses sistemas.

197. De acordo com aquele dispositivo, deve ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, realizando-se, nos termos do § 1º, avaliação atuarial extraordinária na hipótese de ocorrer fato que enseje degradação da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

198. Por outro lado, conforme prevê o art. 75, a unidade gestora estimará sempre o impacto, para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de alterações na política de pessoal do Estado ou Município que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do sistema, devendo, nesses casos, o ente federativo prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit do regime próprio porventura provocado ou agravado pela iniciativa, na forma do parágrafo único do dispositivo.

199. Encerrando as disposições da seção, o art. 76 estabelece a possibilidade de realização de auditorias atuariais periódicas para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais realizadas.

Capítulo XX – Do perfil atuarial dos RPPS:

200. Conforme o porte do regime próprio e a qualidade das condições sob que se estrutura e opera, esses sistemas, ainda que apresentem posições atuariais equivalentes, podem, em face daquelas peculiaridades, ostentar perfil de risco atuarial bastante distintas.

201. É o caso, por exemplo, de dois RPPS que apresentam, proporcionalmente, déficit atuarial semelhante, pertencendo um dos sistemas, porém, a um município de pequeno porte localizado no alto Amazonas e, o outro, a uma grande capital, ou um regime próprio com aparelhamento técnico, organizacional e material de altíssimo nível e, o outro, embora de porte e resultado atuarial assemelhados, com grande deficiência desses recursos.

202. Considerando-se o cenário previdenciário dos estados e municípios brasileiros, tais situações díspares não podem ser vistas como mera caracterização de eventuais “pontos fora da curva”, exigindo, isso sim, olhar normativo mais cuidadoso, que seja, assim, capaz de reconhecê-las e, dessa forma, conferir-lhes tratamento adequado, sempre tendo em conta a melhor disciplina daqueles sistemas.

203. E é isso o que pretende realizar as regras propostas no presente capítulo, a exemplo de modelo que já vem sendo adotado no âmbito da legislação que trata das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

204. Nesse sentido, o art. 78 da minuta de portaria prevê que a Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco por meio da metodologia ali indicada, que considere o porte do regime próprio e suas informações previdenciárias e contábeis, podendo ser utilizados, também, em sua formulação, o Indicador de Situação Previdenciária e a obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS.

205. O § 2º do art. 78 dispõe que, definidos o porte e perfil de risco dos regimes próprios, poderão ser aplicados parâmetros distintos dos estabelecidos na portaria, conforme critérios definidos em instrução normativa, admitindo-se, também, a apresentação de modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 62 da norma, devendo a Secretaria de Previdência, nos termos do § 3º, publicar relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, com validade para os 3 (três) exercícios subsequentes à sua publicação, observada as possibilidades de atualização desse enquadramento previstas nos §§ 4º e 5º do dispositivo.

Capítulo XXI – Das disposições finais:

206. As regras que fecham a minuta de portaria estão dispostas neste capítulo, destacando-se, no art. 79, preceito que, partindo da norma geral veiculada no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de

1998, esclarece que a regra se aplica independentemente da forma de estruturação do regime próprio, o que significa dizer que, em caso de segregação da massa, o ente federativo é responsável, indiferentemente, pela cobertura de insuficiência financeira do fundo em capitalização e do fundo em repartição.

207. Os demais dispositivos estabelecem prazos de início de aplicação dos parâmetros da norma e as regras transitórias no que se refere à sua observância.

Anexo I – Dos conceitos:

208. O nível de abrangência das normas dispostas na minuta de portaria e sua complexidade técnica impõem que sejam dispostas as definições relacionadas às regras ali estabelecidas, facilitando seu entendimento por parte dos destinatários dessas normas.

209. Nesse sentido, a proposta apresenta, em anexo ao seu corpo principal, a conceituação das categorias e termos mais importantes para a correta e adequada compreensão de seu texto.

VI – DAS CONCLUSÕES.

210. Face ao exposto, considerando-se os argumentos supra-alinhados, que embasam tecnicamente as formulações normativas propostas na presente Nota Técnica, apresentamos, em anexo, minuta de portaria ministerial em que são implementadas as mudanças aqui discutidas, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Executiva e, em seguida, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

211. Ao Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

**David Pinheiro Montenegro
Rodrigues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
de Atuária,

Matrícula 1.285.720
Investimento

Alex Albert

Coordenador-Geral

Contabilidade e

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Previdência.

Narlon Gutierre Nogueira

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para ciência e manifestação, com proposta de envio para análise jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Marcelo Abi-Ramia Caetano

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **David Pinheiro Montenegro, Auditor(a) Fiscal**, em 06/09/2018, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexx Albert Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Atuação, Contabilidade e Investimentos**, em 06/09/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 06/09/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Abi-Ramia Caetano, Secretário(a) de Previdência**, em 11/09/2018, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1112149** e o código CRC **696C10BE**.